



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Rubens Germano Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. REPRESENTAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

ACÓRDÃO APL – TC – 364/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PICUÍ/PB*, Sr. RUBENS GERMANO COSTA, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. **julgar regulares** as contas de gestão do Prefeito Municipal, Sr. Rubens Germano Costa, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Picuí durante o exercício financeiro de 2010, exceto aquelas relativas aos pagamentos efetuados à firma M.N. Diagnóstico Médico por Imagem Ltda, no montante de R\$ 166.886,74, tendo em vista a origem federal dos recursos utilizados;
2. **encaminhar representação** ao Ministério da Saúde, sobre as ocorrências detectadas pela Auditoria relativamente ao procedimento licitatório (Tomada de Preços n° 0002/2010 e Contrato n° 00085/2010-CPL) para fornecimento e/ou prestação de serviços de procedimentos laboratoriais de média e alta complexidade, bem assim dos pagamentos efetuados à firma M. N. Diagnóstico Médico por Imagem Ltda, no montante já mencionado no item anterior, anexando cópia de toda a documentação relativa a

esses fatos, para as providências que aquele órgão do Governo Federal entender cabíveis;

- 3. recomendar** ao atual gestor municipal de Picuí no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando falhas constatadas no exercício em análise, em especial a Lei de Licitações nº 8.666/93 e contratos, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de maio de 2012.

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente**

**Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator**

**Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial**

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Rubens Germano Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. *Rubens Germano Costa*, Prefeito do Município de *Picuí*, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 1.400/2009, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ **23.240.945,00**, tendo sido abertos e utilizados créditos suplementares e especiais no montante de R\$ 5.493.175,04, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **26,59%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **15,46%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **46,03%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **5.723.093,44**, dos quais cerca de **62,16%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério.

O órgão de instrução elencou, também, algumas irregularidades na gestão do responsável que, devidamente notificado, apresentou defesa, eletronicamente, analisada pela Auditoria que entendeu pela manutenção da suposta fraude em processo licitatório gerando despesas não comprovadas, resultando em prejuízo ao erário no valor de R\$ 166.886,74. Como se trata de recursos do SUS, o órgão de instrução sugeriu que o TCU, CGU e MPF, tomem providências em face da situação ora relatada.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou, ainda, que durante o exercício financeiro de 2010, totalizaram R\$ 1.601.558,81, correspondendo a 7,84% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos naquele exercício R\$ 1.601.025,50, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução Normativa RN - TC - 06/2003.

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Rubens Germano Costa

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

Instado a se manifestar o processo eletrônico foi submetido à apreciação do Ministério Público Especial que através do parecer n° 383/12, em síntese, opinou pela (o):

1. **atendimento** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000;
2. **emissão de parecer** sugerindo à Câmara Municipal de Picuí a APROVAÇÃO das contas de gestão geral relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. *Rubens Germano Costa*, Prefeito Municipal de Picuí;
3. **envio** de cópias dos autos aos órgãos federais (Ministério da Saúde, TCU, CGU e MPF) para análise acerca do fato apontado pela Auditoria relacionado à suposta fraude em procedimento licitatório;
4. **recomendação** à gestão do município de Picuí, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 23 de maio de 2.012.

Conselheiro *Umberto Silveira Porto*
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Rubens Germano Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do exposto e tendo em vista os termos do relatório da Auditoria, do parecer ministerial e o mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este colendo Tribunal assim decida:

1. **emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. *Rubens Germano Costa*, Prefeito do Município de Picuí, relativas ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município;

2. **julgue regulares** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Picuí durante o exercício financeiro de 2010, exceto aquelas relativas aos pagamentos efetuados à firma M.N. Diagnóstico Médico por Imagem Ltda, no montante de R\$ 166.886,74, tendo em vista a origem federal dos recursos utilizados;

3. **encaminhe representação** ao Ministério da Saúde, sobre as ocorrências detectadas pela Auditoria relativamente ao procedimento licitatório (Tomada de Preços n° 0002/2010 e Contrato n° 00085/2010-CPL) para fornecimento e/ou prestação de serviços de procedimentos laboratoriais de média e alta complexidade, bem assim dos pagamentos efetuados à firma M. N. Diagnóstico Médico por Imagem Ltda, no montante já mencionado no item anterior, anexando cópia de toda a documentação relativa a esses fatos, para as providências que aquele órgão do Governo Federal entender cabíveis;

4. **recomende** ao atual gestor municipal de Picuí no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando falhas constatadas no exercício em análise, em especial a Lei de Licitações n° 8.666/93 e contratos.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 23 de maio de 2.012.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Em 23 de Maio de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL